

CONSULTA/5254/2015/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Dra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

**Câmara Municipal – Projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que "Altera os indicadores dos programas da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o ano de 2016" – Competência e iniciativa – Ausência de vício de constitucionalidade formal ou material – Considerações gerais.**

**CONSULTA:**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que "Altera os indicadores dos programas da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o ano de 2016."

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Registre-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Por tal razão, a presente consulta será analisada sob estes dois aspectos.

Nessa direção, em relação à **competência** de o Município legislar sobre o seu orçamento, verifica-se que o art. 30, inc. III, da CF/88, assegura à comuna, a fim de garantir a sua autonomia, a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas, devendo ser observadas, para tal desiderato, as regras de finanças públicas vertidas a partir do art. 163 do Texto Fundamental.

Melhor ilustrando tal competência constitucional, ensina José Afonso da Silva que, *in verbis*:

“COMPETÊNCIA FINANCEIRA. Esse inciso (inciso III do art. 30) se desdobra em três setores: (a) 'instituir e arrecadar os tributos de sua competência; (b) 'aplicar suas rendas' - o que envolve questão orçamentária; (...)

Rendas aplicam-se mediante planos plurianual e orçamento anuais, que os Municípios têm que estabelecer com observância dos princípios constantes dos arts. 165 e 169” (cf. *in Comentário Contextual à Constituição*, 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 309) (destaque do original e nosso).

Verificando-se, portanto, que o Município detém competência para legislar sobre suas finanças públicas, em relação à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo local com uma proposição deste jaez, registre-se que o art. 84, inc. XXIII, da CF/88 estabelece expressamente que cabe ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o Plano Plurianual, **o projeto de lei de diretrizes orçamentárias** e as propostas de orçamento, sendo certo que, em face do princípio da simetria, no âmbito municipal, a iniciativa de projetos que envolvem esta matéria é privativa do Chefe do Executivo. Grife-se que tal determinação também é confirmada no *caput* do art. 165 da CF/88.

Desta forma, sem entrarmos no mérito orçamentário do presente projeto de lei, entende-se, sob os aspectos da competência e da iniciativa, que não há qualquer óbice para o seu prosseguimento, haja vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei de natureza orçamentária, *in casu*, que pretende alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2016.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Elaboração:

*Adriane M. Gonçalves*  
Adriane Maria Gonçalves  
OAB/PR 41.243

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Ladócico  
Diretor